

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA N° 562 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a parcelar o pagamento de débitos não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, estabelecendo critérios objetivos para sua formalização e cobrança.

A medida proposta busca viabilizar a regularização de pendências financeiras de pessoas físicas e jurídicas junto à Administração Pública Municipal, relativas a obrigações de natureza não tributária, tais como multas administrativas, penalidades contratuais e valores decorrentes de decisões judiciais ou de órgãos de controle externo.

É sabido que a inadimplência de tais débitos compromete a arrecadação municipal e dificulta a execução de políticas públicas essenciais. Nesse contexto, o parcelamento dos débitos não tributários representa um instrumento eficaz de gestão fiscal, pois facilita a quitação das obrigações pelos devedores, sem renúncia de receita e sem dispensa dos acréscimos legais devidos.

Ademais, a proposta observa o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao possibilitar a recuperação de créditos mediante mecanismos consensuais e administrativos, evitando a judicialização desnecessária e os custos decorrentes de execuções fiscais.

O projeto também contribui para a modernização da gestão da dívida ativa municipal, ao permitir que o Município adote práticas de cobrança mais flexíveis e proporcionais, favorecendo o cumprimento voluntário das obrigações e reduzindo o passivo financeiro.

Cumpre destacar que o parcelamento previsto na presente Lei não alcança débitos tributários, que permanecem sujeitos à disciplina específica prevista no Código Tributário Municipal e na legislação correlata.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que trará ao Município, submetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, solicitando sua apreciação em **Regime de Urgência Especial**, nos termos do Regimento Interno, confiando no elevado discernimento dos nobres Vereadores para sua análise e aprovação.

Pelo exposto, evidencia-se que a proposta atende ao **interesse público** do Município de Porto Real e contribui de maneira efetiva para o desenvolvimento econômico e social de nossa região.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a parcelar o pagamento de débitos não tributários vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento de débitos não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

§ 1º A concessão do parcelamento de que trata o caput não implica dispensa dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 2º Consideram-se débitos de natureza não tributária, para os fins desta Lei, entre outros:

I - multas administrativas e penalidades pecuniárias decorrentes ou não de contratos administrativos firmados com o Município;

II - débitos decorrentes de decisões judiciais;

III - débitos oriundos de determinações de Tribunais ou órgãos de controle externo.

Art. 2º. Os débitos mencionados no art. 1º poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado que:

I - o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês; e

III - a atualização monetária será efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 1º A primeira parcela será paga no ato da formalização do parcelamento, devendo as demais vencer nas datas subsequentes fixadas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 2º Quando o vencimento de qualquer parcela recair em dia não útil, o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 3º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas implicará o cancelamento do parcelamento e a recomposição do saldo devedor original, acrescido dos encargos legais, descontadas as parcelas já quitadas.

Art. 4º. O parcelamento será formalizado mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual constará:

I - o valor total do débito;

II - os acréscimos legais incidentes (correção monetária, juros e multa); e

III - o número e o valor das parcelas.

Art. 5º. A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento implicará:

I - reconhecimento do crédito pelo devedor;

II - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos nele contidos, nos termos dos artigos 389, 393 e 395, todos do Código de Processo Civil;

III - renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo por parte do sujeito passivo; e

IV - renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial.

§1º Verificando-se a hipótese de existência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do disposto no §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º O parcelamento não implica homologação do crédito parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada e lançada.

Art. 6º. Os contribuintes que possuam débitos não tributários objeto de ação judicial poderão aderir ao parcelamento de que trata esta Lei, desde que promovam, previamente, a regularização do pagamento das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas, no ato da formalização do Termo de Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Nos casos em que os créditos estejam sendo exigidos em execução fiscal, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, sem aplicação de descontos, os quais serão pagos na mesma forma e prazos estabelecidos para o parcelamento, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e da Lei Municipal nº 660, de 5 de julho de 2019.

Art. 7º. Sobre as parcelas pagas com atraso incidirão:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

III - correção monetária, conforme os índices oficiais de atualização adotados pelo Município.

Art. 8º. Cada débito poderá ser parcelado uma única vez com base nesta Lei.

Art. 9º. O contribuinte que estiver em dia com os pagamentos poderá requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito